



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5049275-75.2024.8.24.0023/SC**

AUTOR: DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de pedido de autofalência realizado por DESIGN INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA ME.

Em suas razões alega que foi fortemente atingida pela crise gerada em razão da pandemia do Covid-19 “com as fronteiras fechadas e com a rescisão de vários contratos de exportação de produtos, atrelado ao aumento insustentável da matéria-prima, a Requerente se viu em um beco sem saída, em uma bola de neve de dívidas, tornando insustentável a manutenção de suas atividades” (Evento 1, INIC1, pág. 2).

Juntou com a inicial (evento 1) procuraçao (PROC2); segunda alteração contratual (CONTRSOCIAL3); terceira alteração contratual (CONTRSOCIAL4); quarta alteração contratual (CONTRSOCIAL5); quinta alteração contratual (CONTRSOCIAL6); sexta alteração contratual (CONTRSOCIAL7); balanço patrimonial de 2018 (DOCUMENTACAO8), 2019 (DOCUMENTACAO9); 2020 (DOCUMENTACAO10); 2021 (DOCUMENTACAO11) e 2022 (DOCUMENTACAO12); demonstrações de resultado do ano de 2018 (DOCUMENTACAO13); 2019 (DOCUMENTACAO14); 2020 (DOCUMENTACAO15); 2021 (DOCUMENTACAO16); 2022 (DOCUMENTACAO17); extrato de débitos fazendários (DOCUMENTACAO18/21 e 38, 43, 46/47); livro diário de 2018 (DOCUMENTACAO22); 2019 (DOCUMENTACAO23); 2020 (DOCUMENTACAO24); 2021 (DOCUMENTACAO25); 2022 (DOCUMENTACAO26); extrato de notas fiscais eletrônicas emitidas (DOCUMENTACAO27); certidões negativas de bens móveis e imóveis (DOCUMENTACAO28/33); bem do sócio (DOCUMENTACAO34); cópia de petição (DOCUMENTACAO35); extratos bancários (DOCUMENTACAO39/42); lista de credores (DOCUMENTACAO48/49) e além de alguns documentos não identificáveis (DOCUMENTACAO36/37, 44/45)

Restou determinada a emenda a inicial (evento 4) e com isso foram apresentados: certidão de baixa de inscrição de CNPJ (Evento 7, DOCUMENTACAO2); lista de credores atualizada (Evento 7, DOCUMENTACAO3); recibos de declaração de IDCTF de janeiro de 2023, fevereiro de 2022, janeiro de 2022 (Evento 12, DOCUMENTACAO2/4) e declaração do SIMPLES nacional de 2021 e 2020 (Evento 12, DOCUMENTACAO5/6).

Com isso vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Justiça Gratuita

É de conhecimento que a "justiça gratuita, é o benefício constitucional genérico, previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, evocável por quem comprovadamente tenha insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Já assistência jurídica ou judiciária é o direito específico a obter nomeação de um advogado, frente à condição de insuficiência de recursos." (ACV n. 50.461 - Rel. Des. Pedro Manoel Abreu).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS. DEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL IRRECORRIDO. PRECLUSÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. INCIDENTE NÃO INSTAURADO A TEMPO E MODO (ART. 390 DO CPC). DISCUSSÃO DOMINAL EXCEPCIONAL EM AÇÕES POSSESSÓRIAS. DIREITO POSSESSÓRIO DA ÁREA EM LITÍGIO ADQUIRIDO DE TERCEIROS, QUE ADQUIRIRAM-NO AOS PAIS DO APELANTE, POR ESCRITURA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA O EXERCÍCIO DA POSSE PELA EMPRESA APELADA, QUE ALIENOU O IMÓVEL AO EMBARGANTE, E A TURBAÇÃO PELO APELANTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.092069-9, da Capital, rel. Domingos Paludo, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 22-10-2015).

O benefício ora analisado é destinado a pessoas físicas ou mesmo jurídicas que demonstrem sua condição de hipossuficiente. Ainda que a natureza da falência indique, previamente, essa condição, faz-se necessário a efetiva comprovação nos autos.

E nesse sentido, os documentos apresentados pela requerente indicam prejuízos acumulados a justificar a constatação de hipossuficiente da pessoa jurídica.

Desta feita, **defiro o benefício da justiça gratuita.**

b) Pedido de autofalência

A lei 11.101/2005 estabelece em seu inciso I do artigo 97, a possibilidade do próprio devedor requerer sua falência, na forma do que preconizam os artigos 105 a 107 da própria lei, dispondo inclusive os documentos necessário para possibilitar o seu processamento. Toda documentação foi apresentada aos autos, o que permite prosseguir com o feito.

Pela narrativa fática, é possível identificar que a requerente foi fatalmente abalada pela crise que se assolou no país com a pandemia do COVID-19, já que em razão disso, teve vários contratos rescindidos pelo fechamento das fronteiras, além do aumento da matéria prima.



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Com a vasta documentação é possível concluir, ainda que precariamente, através do resultado das demonstrações contábeis de 2022, que a empresa suportou prejuízo de R\$ 63.370,86 (Evento 1, DOCUMENTACAO17) levando ao encerramento de suas atividades em 18/04/2023 (Evento 7, DOCUMENTACAO2).

A situação financeira aliada ao cumprimento dos requisitos previstos em lei, autoriza a decretação da falência, nos termos do caput do art. 105 da lei 11.101/2005:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juiz sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório do fluxo de caixa;*

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Desse modo, entendo que a requerente cumpriu com os requisitos do art. 105 da Lei 11.101/2005, expondo em juízo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial e apresentando documentação que caracteriza o estado de insolvência da sociedade, possibilitando assim, a decretação de sua falência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 97, inciso III e 105, da Lei nº 11.101/05, no dia 03/07/2024, às 15h00min decreto a falência da **DESIGN INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA ME.**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 85.327.336/0001-16 (baixado), registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 4220157354-, com sede Rua Gisela, nº 50, Sala 04, Barreiros, São José/SC, tendo como



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

único sócio **IRAJÁ PEREIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, nascido em 18/12/1961, empresário, portador do CPF nº 465.027.269-68 e RG nº 744.975, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Aracy Vaz Callado, nº 1428, Apto 303, Bairro Estreito, Florianópolis/SC, conforme consta no contrato social da empresa (Evento 1, CONTRSOCIAL4).

1. Em conformidade com o artigo 99, II da Lei n. 11.101/2005, **fixo** como Termo Legal da falência o dia **03/02/2024**, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da autofalência.

2. **Nomeio** como administradora judicial o escritório de Advocacia **RODRIGUES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA**, CNPJ 12.773.094/0001-10, tendo como responsável Luiz Fernando Alves Rodrigues, OAB/SC 21.246, com escritório a Rua Patrício Farias, 101 - Edifício Infinity Office - Cj. 312 e 313, Itacorubi - Florianópolis - SC - CEP: 88034-132, telefone 48 3024 0367 e 48 98835 5564, e-mail: luiz@rodriguesadvocacia.com, site: www.rodriguesadvocacia.com, que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso. Como primeiro ato, deverá providenciar a publicação desta sentença em jornal de grande circulação regional, ou justificar a impossibilidade diante dos recursos disponíveis pela massa falida.

2.1) Intime-se a administradora judicial para:

a) em caso de não cumprimento do item "3" desta decisão, proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 108) e, também, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), realizando, se necessário, a lacração (art. 109), desde que observado o disposto no artigo 113 da mesma lei, autorizada, desde já, a expedição de mandado de arrecadação, avaliação e lacração;

2.2) Na hipótese do item 2.1, "a", o falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, §2º);

b) adverti-lo que se existentes, os bens arrecadados ficarão sob a sua guarda ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade da administradora, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens (art. 108, §1º);

c) Cumprir o disposto no §3º do art. 99 da lei 11.101/2005. **Constatando a possibilidade de tratar-se de hipótese prevista no art. 114-A (diante dos documentos de Evento 1 DOCUMENTACAO28/33)** deverá mencionar nesta oportunidade, por respeito aos princípios da economia e celeridade processuais;

2.2) Na hipótese do item 2.1, "a", o falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, §2º);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

3) **Intime-se** o sócio e representante da falida para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprir **todos os deveres** impostos pelo artigo 104 da mencionada lei, sob pena de arrecadação pela administradora judicial e crime de desobediência;

4) Cumprido o disposto no art. 104, XI da citada lei (*apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo*), **publique-se o edital do artigo 99**, parágrafo primeiro, da mesma lei, contendo a íntegra desta e, também, da relação de credores apresentada pela falida, constando as seguintes advertências:

- a) os credores possuem o prazo de 15 (quinze) dias, da publicação, "para apresentar **DIRETAMENTE** ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 7º, §1º), cumprimento os requisitos do artigo 9º do mesmo diploma;
- b) estão dispensados os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo administrador judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite;
- c) serão desconsideradas as habilitações e divergências eventualmente apresentadas nos autos da própria falência; e
- d) procurações e substabelecimentos devem ser protocolados diretamente no incidente pertinente;

5) **Suspendo** todas as ações e execuções existentes em desfavor da falida, inclusive dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, relativas a créditos ou obrigações, sujeitos à falência exceto as hipóteses do art. 6º, §1º e §2º da lei de regência, mantendo-se suspensa, também, a prescrição, certificando-se oportunamente naqueles feitos;

6) **Proíbo** a prática de qualquer ato de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, sem prévia autorização judicial expressa deste Juízo, conforme art. 6º, III e 99, VI da lei 11.101/2005;

7) **Inabilito** a falida DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI., para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações, nos termos do artigo 102 da Lei n. 11.101/05;

8) **Oficie-se à JUCESC e a Receita Federal do Brasil** para proceder a anotação da falência no registro da falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da lei em questão, conforme item "8" deste decisório;

9) **Expeça-se** ofício à União, ao Estado de Santa Catarina e Município de Florianópolis/SC, e, também, à Comissão de Valores Mobiliários, a fim de obter informações sobre bens e direitos da falida e, em caso positivo, sejam tornados indisponíveis até ulterior



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

decisão deste Juízo;

10) **Promova-se** a indisponibilidade total dos bens da falida, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, exceto bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ);

10.1) Havendo entendimento do administrador judicial quanto a necessidade de bloqueio das contas da falida pelo sistema SISBAJUD, deverá assim requerer, indicando valor aproximado para tentativa de bloqueio, ante a exigência do próprio sistema;

11) **Oficie-se** à e. Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, **comunique-se eletronicamente** às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII da lei 11.101/2005);

12) **Intimem-se, inclusive o Ministério Público e anote-se** a preferência legal de tramitação (art. 75, §1º e art. 79, da lei em comento);

13) **Defiro o benefício da justiça gratuita à falida nos termos da fundamentação;**

14) **Publique-se, mediante edital eletrônico**, a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada pelo falido (Art. 99, §1º da lei 11.101/2005).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310061534229v5** e do código CRC **b3a466d5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 3/7/2024, às 15:4:34

5049275-75.2024.8.24.0023

310061534229 .V5